



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032899-41.2026.8.19.0000 (processo originário nº 0044068-05.2021.8.19.0031)

JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE MARICÁ

AGRAVANTE: ARARUAMA BAG ARTIGOS DE COURO EIRELI

AGRAVADO 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO 2: BAG MARICA COMERCIO DE ARTIGOS DE VIAGEM EIRELI

AGRAVADO 3: GILSON RANGEL PESSOA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA FUNDADA EM SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal, afastando a alegação de ilegitimidade passiva por sucessão empresarial e reconhecendo a higidez da Certidão de Dívida Ativa. A agravante sustenta que sua exclusão do polo passivo seria aferível de plano, mediante prova documental pré-constituída, por inexistir sucessão empresarial.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) o cabimento da exceção de pré-executividade para exame da alegação de ilegitimidade passiva fundada em sucessão empresarial; (ii) a possibilidade de exclusão imediata da agravante do polo passivo da execução fiscal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A exceção de pré-executividade possui cabimento restrito às matérias cognoscíveis de ofício e que dispensem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ.

4. A aferição da existência de sucessão empresarial exige exame aprofundado dos elementos fáticos e probatórios, incompatível com a estreita cognição da exceção de pré-executividade, devendo a controvérsia ser deduzida em embargos à execução.

5. Os elementos reunidos pela Fazenda Pública, identidade de atividade econômica, exploração do mesmo estabelecimento, utilização da mesma marca e demais circunstâncias fáticas, são suficientes para afastar o reconhecimento imediato da ilegitimidade passiva, sem prejuízo de posterior instrução probatória na via adequada.

6. Julgado o mérito do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo.

IV – DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: "A exceção de pré-executividade somente é cabível para o exame de matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. A alegação de ilegitimidade passiva fundada em sucessão empresarial exige instrução probatória e deve ser deduzida em embargos à execução."

Dispositivos legais citados: art. 133 do CTN.

Jurisprudência citada: Súmula 393 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, DECLARANDO PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA DO EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Executada, em face da decisão de índice 195, proferida nos seguintes termos:

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal, na qual o executado alega, de um lado, sua ilegitimidade passiva fundada em suposta sucessão empresarial e, de outro, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de requisitos legais, requerendo a extinção da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a exceção de pré-executividade para análise de alegação de sucessão empresarial; (ii) estabelecer se a Certidão de Dívida Ativa apresenta nulidade por inobservância dos requisitos previstos no CTN e na Lei de Execução Fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A exceção de pré-executividade possui caráter excepcional e somente é admissível quando a matéria for cognoscível de ofício e não demandar dilação probatória.

2. A análise da sucessão empresarial exige exame aprofundado de fatos e produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

3. A discussão sobre responsabilidade tributária fundada em sucessão empresarial não constitui matéria cognoscível de ofício pelo magistrado.

4. A via adequada para apreciação de questões que demandam dilação probatória é a dos embargos à execução, que assegura o contraditório pleno.

5. A Certidão de Dívida Ativa apresentada contém os requisitos essenciais previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80.

6. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao executado o ônus de elidi-la mediante prova inequívoca, o que não ocorreu.

7. A ausência de indicação de elementos não essenciais, como domicílio desconhecido do devedor ou número de processo administrativo inexistente, não invalida a CDA.

8. A jurisprudência do STJ e dos tribunais pátrios confirma a impossibilidade de análise de matérias com necessidade probatória em exceção de pré-executividade e reconhece a validade de CDA que contenha os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Exceção de pré-executividade rejeitada.

Tese de julgamento:

A exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria for cognoscível de ofício e prescindir de dilação probatória. A alegação de sucessão empresarial demanda produção de prova e deve ser arguida em embargos à execução.

A Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos legais goza de presunção de certeza e liquidez, somente afastável por prova inequívoca do executado.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 202 e parágrafo único; CTN, art. 204; Lei nº 6.830/80, arts. 2º, §§ 5º e 6º, e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 987.231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 26.02.2009; STJ, AgRg no REsp 778.467/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 06.02.2009; STJ, REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJe 04.05.2009; TJRJ, Apelação nº 0006429-08.2019.8.19.0003, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, j. 12.11.2024; TJRJ, Apelação nº 0049461-64.2022.8.19.0001, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 18.09.2024.

I - DO NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO

- Do não cabimento da exceção

Os embargos à execução, para impugnação de título executivo, dependem da garantia do juízo e constituem ação autônoma. Doutrina e jurisprudência admitem, contudo, a impugnação, sem a necessidade de penhora ou depósito, quando se cuidar de questão

que possa ser conhecida de ofício pelo Juiz em qualquer tempo e não demande dilação probatória. Em casos tais, a impugnação ocorre por meio de simples petição nos próprios autos e possui natureza de mero incidente processual.

Assim, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do STJ firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Contudo, no caso concreto, o exame da alegada sucessão empresarial requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

Sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. 1. A oposição de exceção de pré-executividade é possível quando alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

(...) Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 987.231/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.2.2009)"RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. (...) 2. Havendo necessidade de dilação probatória, não é possível apreciar a questão da ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 778.467/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.2.2009)

Realmente, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. A questão apontada não é matéria conhecível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (sucessão empresarial), não estando atendido, sob esse aspecto, o requisito de ordem material. Ainda, não há como ver preenchido, no caso, o requisito formal. É que a questão relativa a sucessão empresarial demanda demonstração dessa que, por demandar prova, não se comporta no âmbito da exceção de pré-executividade. Seja o ônus do executado, seja da Fazenda - a correspondente atividade probatória é incompatível com a exceção de pré-executividade, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de

ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp n. 1.110.925/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009.)"

A exceção de pré-executividade, instituto de construção doutrinária e jurisprudencial, reveste-se de caráter excepcional no âmbito do processo executivo. Sua admissibilidade está condicionada à observância concomitante de dois requisitos imprescindíveis: um de natureza material e outro de ordem formal. O primeiro exige que a matéria invocada seja passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, enquanto o segundo demanda que a decisão possa ser proferida sem a necessidade de dilação probatória.

No caso sub examine, a questão suscitada pela Excipiente - sucessão empresarial - não se enquadra no rol das matérias cognoscíveis de ofício pelo juízo. Trata-se, em verdade, de alegação que demanda análise acurada das peculiaridades fáticas e documentais do caso concreto, não se subsumindo, portanto, ao requisito material exigido para o manejo da exceção de pré-executividade.

Ademais, o requisito formal também não se vê preenchido na hipótese vertente. A comprovação da alegada sucessão empresarial exige, inevitavelmente, uma incursão probatória incompatível com a natureza célere e restrita da exceção de pré-executividade. A demonstração de tal circunstância demanda a produção e análise de provas documentais e, possivelmente, periciais, atividade esta que encontra sede própria no bojo dos embargos à execução.

A jurisprudência pátria, notadamente a cristalizada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, corrobora esse entendimento ao estabelecer que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". In casu, ambos os requisitos elencados no enunciado sumular mostram-se ausentes.

Destarte, a via eleita pela Excipiente revela-se inadequada para a discussão das questões por ela suscitadas, por sua complexidade e necessidade de produção probatória, deve ser reservado ao âmbito dos embargos à execução, instrumento processual apropriado para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa no processo executivo fiscal.

II- DA ALEGADA NULIDADE DA CDA

No tocante à alegada nulidade da CDA, em razão da ausência dos requisitos previstos no artigo 202, incisos III e V, e parágrafo único do CTN, bem como no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, faz-se necessário esclarecer alguns pontos.

Nesse sentido Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Nesse sentido o art. 2º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal):

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

O artigo 202 do CTN estabelece os requisitos essenciais para a validade da Certidão de Dívida Ativa, devendo indicar obrigatoriamente, dentre outros: (i) a origem e natureza do crédito, com menção específica da disposição legal em que seja fundado; (ii) a data em que foi inscrita; (iii) sendo o caso, o número do processo administrativo de origem do crédito.

Por sua vez, o artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 determina que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa contenha, entre outros elementos: (i) o nome do devedor e, quando

conhecido, seu domicílio ou residência; (ii) a origem, natureza e fundamento legal do crédito; (iii) o valor originário da dívida e sua forma de atualização monetária.

No caso em análise, da leitura da peça aludida pela excipiente, verifica-se que a CDA que instrui a presente execução possui todos os requisitos previstos na Lei de Execução Fiscal. No que tange à origem do crédito perseguido, a exequente trouxe as informações necessárias para a discriminação desta.

A CDA acostada aos autos contém todos os requisitos essenciais exigidos pela legislação aplicável, incluindo: (a) a identificação do devedor; (b) o valor da dívida; (c) a origem e fundamento do débito; e (d) a data e o número da inscrição.

Assim, não constitui requisito essencial o domicílio ou residência do devedor, quando desconhecido, ou a indicação do processo administrativo, caso o débito não tenha se originado de auto de infração.

A Certidão trazida pela Exequente possui todos os elementos exigidos no §5º do art. 2º da Lei de Execução Fiscal, sendo, por conta disso, regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme estabelece o artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Tal presunção é relativa e poderia ser elidida por prova inequívoca, a cargo do Executado, o que não ocorreu.

Nesse sentido, colhem-se precedentes jurisprudenciais confirmando a higidez da CDA em casos análogos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. Embargos à Execução Fiscal. Banco Bradesco.

Tese de nulidade da CDA por violação aos termos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN, em razão de suposta ausência de indicação do imóvel que deu origem ao débito fiscal. Sentença de improcedência do pedido. Apelo do Embargante. 1. Indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, diante da ausência dos requisitos legais da probabilidade do direito alegado e do dano de risco grave e de difícil reparação, na forma do disposto no art. 1.012, § 4º, do CPC. 2. Tese de nulidade da CDA que se rejeita, porque o título executivo contém todos os requisitos essenciais, previstos nos artigos 202, seus incisos e parágrafo único, do CTN e dos art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF. Presunção de certeza e liquidez do Título, assim como de legitimidade e legalidade do ato administrativo. 3. Ao contrário do alegado pelo Apelante, a CDA que instrui a execução fiscal em apenso indica suficientemente o endereço do imóvel que deu ensejo aos créditos tributários de IPTU, do exercício do ano de 2014. 4. Desnecessidade de apresentação de cópia do processo administrativo e da prova da entrega ao contribuinte da notificação de lançamento do tributo. Aplicabilidade à espécie do verbete da Súmula nº 125, do TJRJ. 5. Sentença mantida. 6. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0006429-08.2019.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 12/11/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)"

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DE 2005 E 2006. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO NÃO ELIDIDA PELO AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Apelante que sustenta a nulidade da CDA, uma vez que não constam a forma de calcular os encargos moratórios da dívida, o índice de correção e a data de inscrição em dívida ativa, o que configuraria cerceamento de defesa e afastaria a liquidez, certeza e

exigibilidade do título executivo. Lei nº 6.830/80 que não exige a juntada de cópia do processo administrativo, mas apenas a CDA dotado de liquidez e certeza. CDA hígida e que consta todos os elementos exigidos pelo art. 2º, § 5º da LEF. CDA goza da presunção de certeza e liquidez, possuindo efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN1 e 3º da Lei nº 6.830/80. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(0049461-64.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 18/09/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))"

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se."

Em suas razões recursais, a Agravante alegou sua ilegitimidade passiva, aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória, com base na prova documental pré-constituída.

Afirma que não há, nos autos, prova documental capaz de corroborar a tese de continuidade empresarial, limitando-se o Exequente a invocar a coincidência de endereço e a semelhança de ramo de atividade, elementos estes absolutamente insuficientes para a configuração do fenômeno sucessório.

Defende que ambas as sociedades ostentam a nomenclatura "BAG" apenas por atuarem como franqueadas da rede Bagaggio, circunstância que naturalmente impõe padronização visual e nominativa, sem, contudo, implicar qualquer simbiose societária ou patrimonial entre as franqueadas, sendo igualmente incontroverso que os quadros societários das empresas são absolutamente distintos e as sociedades completamente independentes, inexistindo qualquer traço identitário que autorize a presunção de sucessão empresarial.

Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender quaisquer atos expropriatórios, bloqueios, constrições ou intimações para pagamentos dirigidos à Agravante, e, no mérito, a reforma da decisão para acolher a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva da Agravante para figurar na execução fiscal, com sua consequente exclusão do polo passivo.

Decisão de não concessão do efeito suspensivo, em índice 28.

Agravante interpôs Agravo Interno, em índice 50, requerendo a reforma da decisão de não concessão do efeito suspensivo.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresentou contrarrazões, em índice 72, rechaçando os argumentos da Agravante e pleiteando a negativa de provimento do recurso.



Intimados, os demais Agravados quedaram-se inertes, conforme certidão de índice 80.

É o Relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, tendo em vista a intimação dos Agravados para apresentar contrarrazões recursais, verifica-se que o recurso de agravo de instrumento encontra-se maduro para o seu julgamento definitivo.

Assim, resta prejudicado o agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, passando-se ao exame do mérito recursal.

O recurso de Agravo de Instrumento é tempestivo e dele se conhece, dispensado o preparo em razão da isenção legal.

Cinge-se a controvérsia a aferir o cabimento da Exceção de Pré-Executividade, bem como a legitimidade passiva da Agravante, diante da alegada sucessão empresarial.

A exceção de pré-executividade é uma espécie restrita de defesa do executado, que se limita à arguição de matérias de direito que podem ser conhecidas de ofício pelo juízo e prescindem de dilação probatória.

Desse modo, o manejo da exceção não se presta à discussão de fatos que dependam de dilação probatória, ainda que estes venham eventualmente a obstar a execução fiscal ou a produção de atos construtivos, mas sim a demonstrar a presença de vícios relacionados a matérias de ordem pública demonstráveis de plano no âmbito da execução.

Justamente nesse sentido, a Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Trata-se, na origem, de Execução Fiscal de créditos de ICMS, de valor histórico de R\$ 102.535,71 (cento e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), em face de BAG MARICA COMERCIO DE ARTIGOS DE VIAGEM – EIRELI.

Após a frustração da citação da executada originária, o Fisco requereu o reconhecimento da dissolução irregular e da sucessão empresarial, pedido que foi deferido pelo Juízo, ingressando no feito o sócio-gerente GILSON RANGEL PESSOA



FILHO, bem como a sociedade ARARUAMA BAG ARTIGOS DE COURO EIRELI, ora Agravante.

A sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária, não se presume, ocorrendo quando os elementos fáticos indiquem que houve prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social, ainda que a razão social seja distinta, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

No caso concreto, conforme documentação da JUCERJA e certidões de índices 78 e seguintes, a Agravante e a sociedade presente na CDA exercem a mesma atividade empresarial, no mesmo ponto, vendendo os mesmos produtos e operando com o mesmo título de estabelecimento (Bagaggio).

Nesse cenário, observa-se que a sucessão não foi extraída de mera presunção do Fisco, mas de um conjunto convergente de elementos que, de maneira robusta, evidenciam a continuidade da exploração do fundo de comércio, com permanência da marca, do ramo de atuação e de endereços.

Assim, os elementos apresentados pela Fazenda Pública são suficientes para indicar a ocorrência de sucessão empresarial apta a justificar a responsabilização tributária da Agravante, impedindo o reconhecimento imediato da ilegitimidade passiva na estreita via da exceção de pré-executividade, sem que isso importe afirmar, em definitivo, a ocorrência da sucessão empresarial, questão que demanda instrução probatória e cognição exauriente.

A alegação de que a utilização da denominação "Bagaggio", e da identidade visual decorre exclusivamente da condição de franqueada da mesma rede empresarial não é capaz, por si só, de afastar a possibilidade jurídica de sucessão empresarial, nem de elidir os demais elementos que embasaram o reconhecimento da sucessão, cuja análise demanda dilação probatória.

Mister colacionar a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Musk Artefatos de Couro Ltda. contra decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro para cobrança de crédito de ICMS, rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve sua inclusão no polo passivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a regularidade da inclusão da agravante no polo passivo; (ii) a possibilidade de afastamento, em exceção de pré-executividade, da sucessão empresarial reconhecida na origem; (iii) a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (iv) a necessidade de suspensão decorrente da afetação do Tema nº 1.209 do STJ; e (v) a ocorrência de prescrição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Agravante que foi citada para pagamento do débito, nos termos da Lei nº 6.830/1980, e pôde impugnar os fundamentos do redirecionamento por meio de exceção de pré-executividade, regularmente apreciada pelo juízo de origem. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief*. 4. **Robustos elementos indicando a continuidade da exploração da atividade empresarial vinculada à marca Victor Hugo, no mesmo ramo comercial e em endereços coincidentes, além de vínculos pessoais relevantes entre as sociedades envolvidas.** 5. **Sucessão empresarial que não foi extraída de mera presunção, mas de conjunto convergente de elementos indicativos da continuidade da exploração do fundo de comércio, atraindo a incidência do art. 133 do CTN.** 6. **Exceção de pré-executividade que somente admite matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.** Súmula nº 393 do STJ. 7. **Alegações voltadas a afastar a identidade operacional, a continuidade da atividade empresarial e os vínculos entre as sociedades que demandam aprofundamento probatório incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.** 8. Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a inclusão da agravante no polo passivo decorre de causa autônoma de responsabilidade tributária direta, fundada em sucessão empresarial. 9. Pedido de suspensão com fundamento na afetação do Tema nº 1.209 do STJ afastado. Ordem de suspensão que se restringe aos processos com recurso especial ou agravo em recurso especial interpostos. 10. Prescrição não configurada. Execução fiscal ajuizada em 2008, com ordem de citação da devedora originária no mesmo ano, ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. 11. Aplicação da *ratio decidendi* do Tema nº 444 do STJ à hipótese de sucessão empresarial. Prazo para redirecionamento que deve ser aferido a partir do momento em que se torna possível à Fazenda Pública identificar a causa de responsabilização do terceiro, exigindo-se, para o reconhecimento da prescrição, demonstração de inércia no quinquênio aplicável. 12. Inércia da Fazenda Pública não demonstrada, diante da movimentação processual voltada à satisfação do crédito e da identificação superveniente dos elementos indicativos de sucessão empresarial. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Negado provimento ao recurso. Teses de julgamento: "1. A sucessão empresarial autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sucessor, independentemente de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando fundada em responsabilidade tributária direta prevista no art. 133 do CTN; 2. Não se configura prescrição do redirecionamento por sucessão empresarial sem demonstração de inércia da Fazenda Pública no quinquênio aplicável." Dispositivos relevantes citados: art. 4º, VI, da Lei nº 6.830/1980; arts. 133 e 174, parágrafo único, I, do CTN; e arts. 133 e 134 do CPC. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 393 do STJ; AgInt no REsp nº 1.926.476/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 16/08/2021; AREsp nº 1.700.670/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 09/03/2021; Temas nº 444 e nº 1.209 do STJ; Agravo de Instrumento nº 0054927-

08.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Dickstein, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 09/11/2023; Agravo de Instrumento nº 0014225-83.2024.8.19.0000, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 25/06/2024; Agravo de Instrumento nº 0030089-30.2025.8.19.0000, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 12/08/2025; Agravo de Instrumento nº 0027181-97.2025.8.19.0000, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, Oitava Câmara de Direito Público, j. em 21/08/2025. **(0022439-92.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 21/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. Rejeição da exceção de pré-executividade, por meio da qual se pleiteava o reconhecimento da ilegitimidade da agravante para figurar no polo passivo da execução, em razão da sucessão empresarial. Desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Inteligência do artigo 133, do Código Tributário Nacional. Execução fiscal que contém evidências acerca da sucessão empresarial e da aquisição do fundo de comércio. **Exceção de pré-executividade que não veicula elementos de prova que possibilitem o reconhecimento de plano do desacerto da decisão recorrida, pelo contrário, reforçam as conclusões do juízo a quo. A matéria exige dilação probatória, que não pode ser realizada no bojo do processo de execução fiscal, conforme entendimento firmado na súmula 393 do STJ.** Embargos à execução que devem ser ajuizados pelo devedor, mediante regular garantia do juízo da execução, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(0040827-48.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 04/06/2024 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 10/12/2008 E 10/05/2010. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E EXTINGUINDO O FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM AGOSTO DE 2010, DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A APELADA EM DECISÃO PROFERIDA EM 08/06/2016, QUE RECONHECEU A SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. O PRAZO PARA O REDIRECIONAMENTO SOMENTE PODERIA SE INICIAR QUANDO DO CONHECIMENTO PELO FISCO DA OCORRÊNCIA DA SUCESSÃO IRREGULAR, O QUE OCORREU EM JANEIRO DE 2014. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS QUE POSSUEM O MESMO ENDEREÇO, A MESMA ATIVIDADE EMPRESARIAL, UTILIZAM A MESMA MARCA "VICTOR HUGO" E POSSUEM O MESMO SÓCIO. FORTES INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA, DE FATO, DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA (CTN, ART. 133). **ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, SENDO INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO VERBETE SUMULAR Nº 393 DO STJ: "A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL NA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVAMENTE ÀS MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA". CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO



RECURSO. (0273512-78.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 28/06/2023 – DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE DIANTE DAS EVIDÊNCIAS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO EXECUTIVO FISCAL APÓS RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL, CONSIDERANDO QUE A RÉ POSSUI O MESMO ENDEREÇO, ATUA NO MESMO RAMO, E VALE-SE DA MESMA MARCA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA DESCONSTITUIR O FUNDAMENTO ADOTADO QUE AMPAROU O RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DESTINADA A ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE PLANO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, EM 5 DIAS, SOB PENA DE PENHORA, ESTÁ DE ACORDO COM O QUE DETERMINA OS ARTIGOS 8º E 10 DA LEI Nº 6.830/80, BEM COMO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE DEFESA, COMO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0045659-61.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 18/08/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, julgando **PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO** e mantendo a decisão agravada conforme proferida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

Desembargadora Relatora